



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 57786-4E1A6-AE4E6



Decisão Monocrática 00348/2020-5

Processo: 03995/2018-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMSM - Câmara Municipal de São Mateus

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: MAURICIO DE JESUS

Responsável: CARLOS ALBERTO GOMES ALVES, AUDA ZORDAN DOS SANTOS,
RICHARD DA SILVA SOARES, EDIVANILTON OLIVEIRA BONIFACIO, DARCILIA TOZE
AGUIAR



PROCESSO TC: 3995/2018-5
U.G.: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
CLASSIFICAÇÃO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MAURÍCIO DE JESUS
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO GOMES ALVES E OUTROS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Maurício de Jesus em face do Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, Sr. Carlos Alberto Gomes Alves, narrando a existência de supostas irregularidades na contratação emergencial da empresa GERALDO A. DAS CHAGAS – ME para aquisição de periféricos, recuperação de dados dos HD's dos servidores de dados, reconfiguração de backups e habilitação de auditorias de objetos da unidade, no bojo do Processo 030/2018.

Em síntese, alegou o representante que a contratação emergencial foi causada por desídia administrativa, precedida de pesquisa de preços irregular, e desprovida de Decreto que reconhecesse a situação de emergência, bem como de análise prévia pela assessoria jurídica. Dessa forma, o gestor teria violado o princípio da legalidade, além de haver indícios de ato de improbidade administrativa, caracterizado pela afronta ao artigo 10, VIII da Lei Federal 8.429/92 (dispensa indevida de processo licitatório) e de crime tipificado no art. 89 da Lei de Licitações.

Da análise da representação, diante dos fatos, foi proferido na 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada em 22/05/2019 o Acórdão TC-00645/2019-6–Segunda Câmara desde Tribunal, apenando o referido Presidente com multa no valor correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Compulsados os autos, as peças 74 consta o Termo de Verificação nº 00066/2020-5 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas certificando o recolhimento do valor da multa aplicada ao Sr. Carlos Alberto Gomes Alves então Presidente da Câmara, pagamento feito através do DUA 3075485383 na data de 27/01/2020, no valor de R\$ 1.599,14 (um mil quinhentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), conforme CDA 12404/2019.

Dessa forma, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 01636/2020-2, peça 77, da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, por entender sanada a pendência existente por parte do Sr. Carlos Alberto Gomes Alves, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao referido responsável, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012¹, bem como posterior arquivamento do feito, solicitando ainda a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para providências sequencias.

Assim sendo, encampo o entendimento Ministerial, e **DECIDO**:

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo com o art. 148 da Lei Complementar 621/2012 ao **Sr. Carlos Alberto Gomes Alves**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos do Acórdão TC-00645/2019-6 – Segunda Câmara com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** do feito;

Por fim, após publicação desta decisão, sejam retornados os autos à **Secretaria do Ministério Público de Contas** conforme solicitado, para fins de fiscalização e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913